



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.294 - MA (2016/0007344-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO ENEAS PORTO
AGRAVADO : MARIA CELIA VIANA GUSMAO
AGRAVADO : MARIA PAZ DO NASCIMENTO SILVA ABREU
AGRAVADO : MARIA DE DEUS FREITAS SILVA
AGRAVADO : MARIA RITA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES SANTOS
AGRAVADO : MARIA ONETH OLIVEIRA DE ARAUJO
AGRAVADO : SIRLEY FILGUEIRAS DOS SANTOS
AGRAVADO : MARLENE MATIAS PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA CLEUDE SILVA MONTEIRO
AGRAVADO : DADILCE DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : CASSIA MARIA LIMA DIAS
AGRAVADO : ANA ALVES BRANDAO
AGRAVADO : MARIA RAIMUNDA ALVES
AGRAVADO : KEILLA ABREU DE SOUSA
ADVOGADOS : FERNANDA MEDEIROS PESTANA
LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA RECONHECIDA. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. À hipótese dos autos, mostra-se inafastável os preceitos da Súmula 7/STJ, pois as razões do especial suscitaram tese de que a execução título judicial era inviável, porquanto ausente os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, enquanto, em sentido totalmente contrário, consignou o Tribunal de origem que a execução é legítima, visto que a apuração dos valores devidos é aferível por simples cálculos aritméticos.

2. Neste contexto, não "é possível a esta Corte, pela via especial, rever a conclusão da origem de que a execução não depende de liquidação, mas meros cálculos aritméticos, visto que o acolhimento da proposição demanda vedado revolvimento de matéria fática, fazendo incidir o óbice contido no enunciado da Súmula nº 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 629.438/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/05/2015; AgRg no REsp 1428620/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/02/2015" (EDcl nos EDcl no AREsp 750.482/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015.).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.294 - MA (2016/0007344-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO ENEAS PORTO
AGRAVADO : MARIA CELIA VIANA GUSMAO
AGRAVADO : MARIA PAZ DO NASCIMENTO SILVA ABREU
AGRAVADO : MARIA DE DEUS FREITAS SILVA
AGRAVADO : MARIA RITA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES SANTOS
AGRAVADO : MARIA ONETH OLIVEIRA DE ARAUJO
AGRAVADO : SIRLEY FILGUEIRAS DOS SANTOS
AGRAVADO : MARLENE MATIAS PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA CLEUDE SILVA MONTEIRO
AGRAVADO : DADILCE DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : CASSIA MARIA LIMA DIAS
AGRAVADO : ANA ALVES BRANDAO
AGRAVADO : MARIA RAIMUNDA ALVES
AGRAVADO : KEILLA ABREU DE SOUSA
ADVOGADOS : FERNANDA MEDEIROS PESTANA
LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim ementado (fls. 900/913, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA SALARIAL. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. LEI NO. 6.110/94. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. LIQUIDAÇÃO. DESNECESSIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ APURADA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO AFASTADA. PROVIMENTO.

1. A legislação ampara a possibilidade de ser proposto individualmente o cumprimento de sentença condenatória proferida em ação coletiva movida por sindicato. Precedente do STJ.

2. Para a apuração da liquidez do título judicial, na hipótese, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desnecessária a instauração de procedimento de liquidação. O valor da condenação pode ser apurado mediante cálculo aritmético, desde que se possam verificar as diferenças dos vencimentos, mês a mês entre as carreiras do magistério estabelecidos na Lei nº. 6.110/94. Inteligência do art. 475-B do Código de Processo Civil.

3. A ação executiva é a via adequada para a cobrança de crédito determinado por sentença proferida em sede de ação coletiva, uma vez presentes a liquidez, certeza e exigibilidade.

4. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de liquidez do título exequendo, merece ser anulada, tendo em vista a possibilidade de que sejam apurados os valores exigidos por simples cálculo aritmético. Precedente deste Tribunal.

5. Apelo provido para anular a sentença.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fls. 959/962, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA RECONHECIDA. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do regimental, o agravante aduz a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, visto que a pretensão "*limita-se exclusivamente a fazer prevalecer a legislação federal infraconstitucional aplicável ao caso*" (fl. 968, e-STJ). Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.294 - MA (2016/0007344-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA RECONHECIDA. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. À hipótese dos autos, mostra-se inafastável os preceitos da Súmula 7/STJ, pois as razões do especial suscitaram tese de que a execução título judicial era inviável, porquanto ausente os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, enquanto, em sentido totalmente contrário, consignou o Tribunal de origem que a execução é legítima, visto que a apuração dos valores devidos é aferível por simples cálculos aritméticos.

2. Neste contexto, não "é possível a esta Corte, pela via especial, rever a conclusão da origem de que a execução não depende de liquidação, mas meros cálculos aritméticos, visto que o acolhimento da proposição demanda vedado revolvimento de matéria fática, fazendo incidir o óbice contido no enunciado da Súmula nº 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 629.438/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2015; AgRg no REsp 1428620/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/02/2015" (EDcl nos EDcl no AREsp 750.482/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015.).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Ao contrário do que aduz a agravante, à hipótese dos autos se aplica a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ, pois as razões do especial suscitaram tese de que a execução do título judicial seria inviável, porquanto ausentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Em sentido totalmente contrário, consignou o Tribunal de origem que a execução é legítima, visto que a apuração dos valores devidos é aferível por simples cálculos aritméticos. *In verbis*:

Na hipótese dos autos, em que pese não se vislumbrar liquidez na sentença de proferida nos autos da ação de cobrança de vencimentos, o valor da condenação pode ser apurado mediante cálculo aritmético, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, desde que se possam verificar as diferenças dos vencimentos, mês a mês, entre as carreiras do magistério estabelecidos na Lei nº. 6.110/94.

Destaca-se que, os exequentes/apelantes apresentaram seus cálculos nos termos do artigo supracitado. Além disso, mostra-se possível a apuração da diferença, acaso existente, nos vencimentos/subsídios por referência.

Portanto, em face do narrado, vê-se, em consonância com o artigo 475-B do CPC, que se pode dar seguimento normal à execução almejada nestes autos.

(...)

Com efeito, o que se demonstrou foi que a ação executiva é a via adequada para a cobrança de crédito, determinado por sentença proferida em sede de ação coletiva, desde que esta esteja revestida de liquidez (no caso aferível por cálculo aritmético), certeza e exigibilidade. Assim, em prol da celeridade e economia, apurada a possibilidade de se verificar as diferenças dos vencimentos, mês a mês, entre as carreiras do magistério, estabelecidos na lei nº. 6.110/94, não se pode extinguir o pedido de execução sem resolução de mérito.

Nesse contexto, conforme consignado na decisão agravada, não "é possível a esta Corte, pela via especial, rever a conclusão da origem de que a execução não depende de liquidação, mas meros cálculos aritméticos, visto que o acolhimento da proposição demanda vedado revolvimento de matéria fática, fazendo incidir o óbice contido no enunciado da Súmula nº 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 629.438/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2015; AgRg no REsp 1428620/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/02/2015" (EDcl nos EDcl no AREsp 750.482/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

1. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, acerca da possibilidade e viabilidade da elaboração, pelo credor, dos cálculos do montante executório, porquanto a determinação do valor da condenação depende de cálculos aritméticos, não se tratando de liquidação complexa, ensejaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

(AgRg no AREsp 798.672/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015.)

5. Na via estreita do recurso especial é inviável rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à liquidez do título executivo e à desnecessidade de liquidação por arbitramento, bem como modificar a conclusão do julgado de que as parcelas relativas aos documentos consistentes em 'Declarações de Vendas' representadas por 'Avisos de Garantia' possuem valores certos e determinados, dependendo de simples cálculo aritmético. Incidência da Súmula 7/STJ.

(AgRg no REsp 1.446.385/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 8/10/2015.)

IV - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de que a execução não depende de liquidação, mas meros cálculos aritméticos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

(AgRg no AREsp 629.438/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 11/5/2015.)

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0007344-3

AgRg no
REsp 1.580.294 / MA

Números Origem: 00414111620138100001 0056482015 144402000 144404820008100001
414111620138100001 56482015

PAUTA: 10/03/2016

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DA CONCEIÇÃO ENEAS PORTO
RECORRIDO	: MARIA CELIA VIANA GUSMAO
RECORRIDO	: MARIA PAZ DO NASCIMENTO SILVA ABREU
RECORRIDO	: MARIA DE DEUS FREITAS SILVA
RECORRIDO	: MARIA RITA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES SANTOS
RECORRIDO	: MARIA ONETH OLIVEIRA DE ARAUJO
RECORRIDO	: SIRLEY FILGUEIRAS DOS SANTOS
RECORRIDO	: MARLENE MATIAS PASSOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: MARIA CLEUDE SILVA MONTEIRO
RECORRIDO	: DADILCE DA SILVA PEREIRA
RECORRIDO	: CASSIA MARIA LIMA DIAS
RECORRIDO	: ANA ALVES BRANDAO
RECORRIDO	: MARIA RAIMUNDA ALVES
RECORRIDO	: KEILLA ABREU DE SOUSA
ADVOGADOS	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E OUTRO(S) FERNANDA MEDEIROS PESTANA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO ENEAS PORTO
AGRAVADO	: MARIA CELIA VIANA GUSMAO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MARIA PAZ DO NASCIMENTO SILVA ABREU
AGRAVADO : MARIA DE DEUS FREITAS SILVA
AGRAVADO : MARIA RITA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES SANTOS
AGRAVADO : MARIA ONETH OLIVEIRA DE ARAUJO
AGRAVADO : SIRLEY FILGUEIRAS DOS SANTOS
AGRAVADO : MARLENE MATIAS PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA CLEUDE SILVA MONTEIRO
AGRAVADO : DADILCE DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : CASSIA MARIA LIMA DIAS
AGRAVADO : ANA ALVES BRANDAO
AGRAVADO : MARIA RAIMUNDA ALVES
AGRAVADO : KEILLA ABREU DE SOUSA
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E OUTRO(S)
FERNANDA MEDEIROS PESTANA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.